



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI 2.122, DE 30 DE JUNHO DE 1.994

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1995 E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, com a graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Lavras, para o exercício de 1995.

Art. 2º - As receitas e as despesas deverão ser orçadas no Projeto Lei Orçamentário, segundo os preços vigentes em agosto de 1994, após a implantação da nova moeda nacional, o REAL.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a) corrigirá os valores do Projeto Lei segundo a variação de preço prevista para o exercício compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1994;

b) estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1994, ou outro critério que o estabeleça.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos de eventuais modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal.

Art. 4º - As receitas abrangidas serão as tributárias, patrimoniais, industriais, diversas, admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1994, devidamente corrigidos, admitindo-se aumentos reais se ocorrerem melhorias reais que justifiquem a atualização do cadastro técnico municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da alteração da estrutura da Administração Direta e a Municipalização da Saúde, constarão, necessariamente do Orçamento do Município.

Art. 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior à 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente.

Art. 7º - O Município não poderá despender com o pessoal parcela de recursos superior à 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

a - pagamentos de subsídios e verba de representação a agentes políticos;

b - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive inativos, pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Artigo 6º desta Lei e encargos sociais;

c - abono família e contribuição para o PASEP.

Art. 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o Artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, Créditos Suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias dotações orçamentárias, da reserva de contingência, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - Enquanto a rede oficial de ensino fundamental e médio do Município for insuficiente para atender à demanda, deverão ser mantidas as bolsas de estudo concedidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, em atendimento à legislação pertinente, para a rede particular de ensino fundamental e médio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 13 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo Único - A contratação de operações de crédito por endividamento somente será permitida mediante autorização legislativa e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 item III da Constituição Federal.

Art. 14 - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 15 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 16 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do Art. 166 da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 17 - Fica prevista a criação de cargos ou empregos públicos no Município, obedecido o disposto no Artigo 7º desta Lei, mediante autorização legislativa.

## CAPITULO II

### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 - As prioridades e metas da Administração serão as constantes do Plano Plurianual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

## CAPITULO III

### ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 19 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Poder Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo. Esse detalhamento do Legislativo integrará, o Orçamento do Município, exclusivamente para processamento, a nível de categoria econômica.

§ 3º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir mediante Decreto Legislativo, Créditos Suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para sua suplementação, anulações de suas próprias dotações orçamentárias. Esse limite não sendo suficiente ou se as dotações da Câmara se esgotarem, devido a imprevistos ou mesmo ao alto índice inflacionário vigente no País, o Legislativo oficiará ao Poder Executivo, que poderá através de Projeto Lei autorizar abertura de Créditos Suplementares, com anulações de dotações do Poder Executivo.

Art. 20 - O Orçamento do Poder Legislativo constará das despesas de manutenção (de custeio e de capital), Reserva de Contingência, além de subvenções e auxílio a pessoas carentes de acordo com Resoluções específicas.

Parágrafo Único - Conforme as resoluções 006/90 e 021/91, as bolsas de estudos indicadas pelos Vereadores serão encaminhadas por documento do Legislativo e empenhadas e pagas pelo Executivo.

Art. 21 - As despesas previstas para o Poder Legislativo, no exercício de 1995, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1994.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

## CAPITULO IV

### ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 22 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial, relativos ao Fundo Municipal de Saúde, serão processados contabilmente pelo próprio Fundo.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal de Saúde serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 23 - Do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), Reserva de Contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da lei que o criou.

Art. 24 - As despesas previstas para o Fundo Municipal de Saúde no exercício de 1995, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1994.

## CAPITULO V

### ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será processado contabilmente pelo próprio Fundo.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 26 - Do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), reserva de contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da Lei que o criou.

Art. 27 - As despesas previstas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício de 1995, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1994.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - A proposta orçamentária para 1995, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº4.320, de 17.03.64, e normas complementares.

Art. 29 - A elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei, será coordenada pelo órgão fazendário do Município, tendo em vista a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo, adequando à realidade da receita do Município para o exercício de 1995.

Art. 30 - O órgão fazendário providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 31 - Durante o exercício de 1995, serão efetuados pagamentos referentes à amortizações das dívidas contraídas e também amortizações da Dívida Fundada Interna, já existentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 30 de junho de 1994.

  
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal